PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008679-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Aldemir de Jesus e outros

Requerido: Nosso Teto Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

ALDEMIR DE JESUS E OUTROS pediram a declaração de domínio sobre os imóveis situados nesta cidade, matriculados sob o nº 112.088 e 112.089 consistentes nos lotes nº 2443-A e 2443-B, da quadra 71, do Loteamento Presidente Collor, cuja posse mansa, pacífica e ininterrupta exercem, como se donos fossem, desde 1999.

O Dr. Promotor de Justiça justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Indeferiu-se o prosseguimento do feito no tocante à empresa Nosso Teto Empreendimento Ltda. E João Vechiato Valério.

Cumpridas as citações pertinentes, não sobreveio impugnação.

Aliás, a pessoa jurídica em cujo nome os imóveis estão registrados manifestou expressa concordância com o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores afirmam exercer posse "ad usucapionem" desde 1999.

O titular do domínio, ou seja, a pessoa jurídica em cujo nome os imóveis estão registrados confirmou o exercício possessório e não se opôs ao pedido.

E como não houve qualquer impugnação ao pedido, seja por parte das Fazendas Públicas, seja por parte dos confrontantes, conclui-se que a posse exercida é mesmo hábil à aquisição do domínio.

A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, não havendo propriamente transmissão, razão pela não incide o imposto "inter vivos". "Não há transmissão", exatamente porque o usucapiente não adquiriu a propriedade "de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

alguém" mas "contra alguém", por efeito da prescrição. Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, o imposto não pode ser exigido (TJSP - AI: 710090820128260000 SP 0071009-08.2012.8.26.0000,Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 19/06/2012).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e, por efeito da usucapião, declaro o domínio dos autores sobre os imóveis objetos da ação, matriculados sob o nº 112.088 e 112.089, consistentes nos lotes 2443-A e 2443-B, da quadra 71, do Loteamento Cidade Aracy, nesta cidade, servindo esta sentença como título hábil ao registro da aquisição da propriedade perante o Registro de Imóveis.

Oportunamente, expeça-se mandado, anotando-se a não incidência de imposto de transmissão "inter vivos".

Sem custas, haja vista a concessão da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA